

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA - ESMA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA
UNIDADE DE ENSINO - CAJAZEIRAS/PB**

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

MARIA DO SOCORRO LIMA R. HOLANDA

CAJAZEIRAS/PB

2014

MARIA DO SOCORRO LIMA R. HOLANDA

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, como exigência parcial da obtenção de aprovação no Curso de Especialização em Prática Judiciária.

Orientadora: Prof. Me. Antunes Ferreira da Silva

**CAJAZEIRAS
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

H722e Holanda, Maria do Socorro Lima Rodrigues de.
A eficácia das medidas socioeducativas de Holanda
[manuscrito] / Maria do Socorro Lima Rodrigues de Holanda. -
2012.
34 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2012.
*Orientação: Prof. Me. Antunes Ferreira da Silva,
Departamento de Filosofia*.

1. Adolescente. 2. Medidas socioeducativas. 3. Estatuto da
Criança e do Adolescente. I. Título.

21. ed. CDD 362.708 3

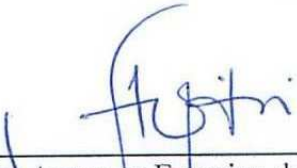
MARIA DO SOCORRO LIMA R. HOLANDA

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS


Trabalho de conclusão de Curso de Pós-Graduação apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com Escola Superior da Magistratura-ESMA, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Prática Judiciária.

Banca Examinadora:

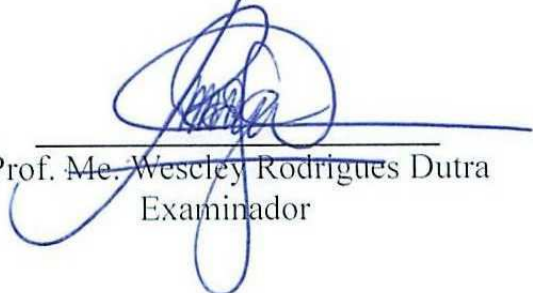
Aprovada em: 10 de junho de 2014.



Prof. Me. Antunes Ferreira da Silva
Orientador



Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior
Examinador



Prof. Me. Wesley Rodrigues Dutra
Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ser o detentor da minha vida, por ser ouvinte das minhas angústias, por ser o consolador das minhas aflições e por me conduzir por entre a beleza dos céus e da terra.

Aos meus pais(in memória), pelos ensinamentos e bons exemplos.

Aos meus filhos, Neto, Vilma e Manoel, que souberam entender com grandeza e maturidade minhas ausências; que com sublimidade me transmitiam paz e serenidade, e por eles, essa caminhada se tornou suave.

A minha irmã e companheira, Maria do Carmo, por ter me dado conhecimento e encorajamento para enfrentar o curso.

Aos colegas e amigos de jornada de trabalho a quem estimo pelas forças de encorajamento recebidas.

Agradeço a Professora Tatiana Vasconcelos que, atenciosamente orientou e colaborou para a concretização deste trabalho.

A todos que, direto ou indiretamente contribuíram para o ponto de chegada desta nova conquista, desse novo sonho e ideal, principalmente a Débora Saraiva que me proporcionou os empréstimos dos livros, objetos de pesquisa.

RESUMO

O presente estudo teve como principal objetivo apresentar a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito às medidas socioeducativas, buscando compreender a responsabilidade penal do menor infrator. Analisando as causas que leva ao adolescente às práticas delituosas, como também, através da aplicação adequada das medidas o jovem tenha a oportunidade de reintegrar-se e reeducar-se na sociedade. Observando-se como meio alternativo para o combate da marginalização que cresce assustadoramente nos dias atuais, visto que, aumenta o alto índice da reincidência.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, o método histórico evolutivo, considerado o contexto atual do sistema socioeducativo. Verificada as verdadeiras causas dessa ineficiência resultado da falta de interesse por parte das políticas públicas. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente releva como resposta positiva ao menor que cometeu a infração penal. Como modelo renovador apresentou-se a exemplo a Fundação Casa instituição localizada em São Bernardo dos Campos/SP. Como função reparadora as medidas socioeducativas tem como finalidade precípua resgatar a dignidade humana dessas crianças e adolescentes, e possibilitando a sua permanência no seio da família e da sociedade. Desse modo, conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem contribuído para o bom andamento da justiça, mesmo diante das limitações para sua aplicação. Ressalta-se que ocorrendo essa aplicação de forma adequada surtirá efeitos satisfatórios a toda a população. Vale salientar que, a deficiência encontrada nesse sistema encontra-se no descaso das políticas públicas.

Palavras chaves: Adolescentes, medidas socioeducativas, Estatuto da Criança e do Adolescente

ABSTRACT

This study aimed to present the applicability of the Statute of Children and Adolescents with regard to socio-educational measures, seeking to understand the criminal liability of the juvenile offender. Analyzing the causes leading to the teenager to criminal activities, but also through the proper implementation of the measures the youngster has the opportunity to reintegrate and reeducate society. Observing as an alternative means to combat the marginalization growing alarmingly nowadays, since it increases the high rate of recidivism.

The methodology used was the literature research, the evolutionary historical method, considering the current context of the childcare system. Verified the true causes of this inefficiency result of lack of interest on the part of public policy. Moreover, the Statute of Children and Adolescents falls as positive response to lower than committed the criminal offense. How refreshing model is presented to sample the Child Foundation institution located in São Bernardo dos Campos / SP. Restorative function as socio-educational measures has as main purpose to rescue the human dignity of these children and adolescents, and enabling his stay in the family. Thus, it is concluded that the Statute of Children and Adolescents, has contributed to the smooth running of justice even before the limitations to its application. It is emphasized that this application occurring appropriately smacks satisfactory to the entire population effects. It is noteworthy that the deficiency found in this system lies in the neglect of public policy.

Key words: Adolescents, educational measures, the Child and Adolescent

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I - ASPECTOS HISTÓRICOS: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA NO BRASIL	3
1.1 Considerações iniciais.....	3
1.2 Código Criminal de 1830.....	5
1.3 Código Penal de 1890	5
1.4 Código de Menores de 1927	6
1.5 Código de Menores Brasileiro de 1979.....	7
1.6 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	8
CAPÍTULO II – ESPECIES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	9
2.1 Advertência.....	10
2.2 Da Obrigação de Reparar o Dano.....	11
2.3 Da Prestação de Serviço à Comunidade	11
2.4 Da Liberdade Assistida.....	13
2.5 Do Regime de Semiliberdade.....	13
2.6 Da Internação.....	14
2.7 Aplicação das Medidas Socioeducativas.....	15
Das Inovações da Lei 12.594/12	16
3.1 Um breve relato a cerca da eficácia das medidas socioeducativas	17
3.2 Causas Motivadoras da Delinquência no Brasil	18
3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente	19
3.4 Aplicabilidade das medidas socioeducativas	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente é fruto de uma luta histórica, pois consiste da evolução dos direitos da criança e do adolescente. A declaração universal dos direitos da criança, de 1959, afirmava que as mesmas dispunha desse direito devido as suas condições físicas e intelectuais e de um cuidado diferenciado, ou seja, uma proteção especial.

É com essa força que nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente, com um movimento renovador e dinâmico na busca da tentativa da ressocialização daquele menor que cometeu a infração penal. Veio assim, para garantir as crianças e aos adolescentes um tratamento com atenção, respeito e dignidade para se desenvolverem e se tornarem adultos conscientes e responsáveis.

De acordo com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, destaca-se inúmeras ações pedagógicas que visa prevenir as futuras condutas delituosas e conduzir a ressocialização em conflito dos menores com a própria lei.

O presente trabalho objetiva apresentar os principais aspectos trazidos pela prática das medidas socioeducativas a serem aplicadas ao menor, buscando uma compreensão melhor a respeito da aplicabilidade dessas medidas. Verificada a sua eficácia, observa-se que estão alcançando o verdadeiro objetivo, qual seja a reintegração e a ressocialização.

Nesse sentido, o primeiro capítulo traz uma abordagem histórica das várias legislações ocorrentes no Brasil, os seus aspectos históricos e culturais, desde os seus primórdios até a atualidade.

No segundo capítulo, demonstra o tratamento dado pelo o Estatuto da Criança e ao Adolescente, ao menor aplicando quando necessárias às medidas socioeducativas ao adolescente infrator, levando em consideração a particularidade e aplicação.

No terceiro capítulo, demonstrando a eficácia das medidas socioeducativas, levando em consideração o alto índice da criminalização infanto-juvenil e as possíveis causas dessa marginalização. Relata o modelo renovador bem sucedido das medidas socioeducativas aplicada em uma instituição em São Bernardo dos Campos/SP, realizado pela Fundação Criança. Em análise podemos contatar que

se essas medidas forem aplicadas de forma corretas poderão trazer benefícios não somente ao jovem infrator como a toda a sociedade

O método utilizado foi o histórico evolutivo com foco na legislação da Criança e do Adolescente, mas precisamente no que tange as medidas socioeducativas, por fim o método exegético-jurídico.

A metodologia utilizada foi a bibliografia através de doutrinas, da legislação específica e sites.

CAPÍTULO I - ASPECTOS HISTÓRICOS: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA NO BRASIL

Para uma compreensão melhor da atual realidade jurídica brasileira, no que diz respeito à problemática do menor no Brasil se faz necessário entender a aplicabilidade da Lei nº 8.069 de 13 Julho de 1990, que vem abranger a luz da legislação específica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e em um breve relato analisar as principais legislações decorrentes aplicadas no Brasil.

1.1 Considerações iniciais

No início da civilização a educação das nossas crianças eram voltada aos princípios impostos da época bem como conduzidas pelos costumes daquele tempo.

Até então, não existia uma legislação que especificasse os direitos e deveres das nossas crianças e adolescentes bem como pudesse conduzir aquelas condutas e dirimir os seus direitos, ou seja, a sociedade se quer conhecia esses direitos. Aquelas crianças e adolescentes eram vistas de maneira indiferente e eram totalmente desprotegidas sem se quer ter os seus direitos previstos por lei.

Com o passar dos tempos e surgindo a necessidade de ser implantadas mudanças urgentes e inovadoras que pudessem pelo menos trazer uma nova perspectiva de vida não somente para as crianças e adolescentes como para toda a sociedade e inclusive para aquelas famílias menos favorecida que se quer tinham o direito de serem ouvidas, pois, é nesse contexto degradante e humilhante que essas crianças e adolescente viviam sofrendo com o próprio descaso e desrespeito para com elas.

Sendo assim, essa classe tão desfavorecida necessitava de mudanças que propusesse uma nova ideologia de vida e que pudessem tomar rumos diferentes daqueles que, até então, só representava o autoritarismo por parte daqueles senhores que detinham o poder.

Vale ressaltar, que as crianças negras, e as indígenas sofriam mais ainda com o preconceito e por sua vez eram tratadas de forma diferente.

As crianças negras tiveram que deixar a sua infância muito cedo mais ou menos por volta dos sete anos, pois aquelas consideradas de pele escura eram

exploradas ao trabalho braçal onde usaria da sua força física devendo passar por todo tipo de humilhação.

Vale destacar também que entre os séculos XVI e XIX os negros foram trazidos da África e essas crianças consideradas negras eram vítimas de abusos e exploração sexuais.

Era uma sociedade culturalmente escravocrata, na qual, as crianças negras eram vistas como escravas e por essa razão eram vítimas de preconceito tendo a sua dignidade agredida por aqueles que achavam ser o dono de suas vidas.

Nessa época, não havia o menor senso de humanidade, pois, o princípio da dignidade, até então, não era previsto em lei, somente mais tarde e através de muitas lutas que esse princípio fundamental passou a fazer parte de uma legislação vigente.

É importante mencionar que no Brasil aqueles jovens sofriam castigos não apenas físicos, como moral, pois segundo relatos aqueles tempos ficaram conhecidos como o “anos de ferro” caracterizado por um regime com muita severidade e crueldade.

No ano de 1871, foi promulgada a lei do Ventre livre ou Lei do Rio Branco, pela princesa Isabel que concedia a liberdade aos filhos das escravas, mas é importante mencionar que essa liberdade ainda era muito restrita e limitada, pois os filhos nascidos das negras eram levados ao poder dos senhores até os oito anos de idade, ou seja, essa “liberdade” era um meio de conduzir a vida daquelas crianças que de fato não tinha nenhuma proteção legal e viviam em condições totalmente desumanas. Logo depois, essas crianças eram obrigadas a conviverem até os vinte e um anos de idade, prestando serviços ao Estado. As instituições de caridade, eram como uma forma de controlar esses jovens que não tinha nenhuma esperança de uma vida melhor e digna, e assim eram afastados de suas mães muito cedo e do seu convívio familiar sofrendo com a distância de suas famílias.

Quanto as crianças indígenas a sua educação em alguns estudos mostra a crueldade e a forma mais absurda de educar uma criança temos como exemplo a perfuração do septo, dos lábios e das orelhas, mas, essa pratica, eram considerada comuns entre os pais, inclusive toda a tribo participava desses rituais. Mas, existem documentos contrários que mostra o amor incondicional dos pais com os filhos e para os índios não é concebível nenhuma forma de abandono aos seus filhos e nem

tão pouco havia a prática de castigos desumanos. Ou seja, existem questionamentos a cerca de como era praticada de fato a educação daquelas crianças indígenas.

As crianças brancas, a sua educação não eram diferente das demais existia também uma rigidez e até mesmo uma imposição àquelas crianças, as mesmas eram obrigadas a seguir toda uma tradição dos seus pais como também eram obrigadas a seguir todas as imposições devendo obediência absoluta, caso contrário, poderia sofrer castigos cruéis.

Esse contexto, apenas demonstra uma realidade de muitas dificuldades e que somente a partir de muitas lutas foram possíveis mudanças significativas para o avanço das nossas crianças e adolescentes.

1.2 Código Criminal de 1830

O Código Criminal de 1830, por sua vez, seguiu o modelo do Código Penal da França no ano 1810, veio disciplinar a responsabilidade penal do menor que seria fixada aos 14 anos de idade.

Desse modo, se a infração cometida pelo agente ficasse demonstrada a capacidade de entendimento, o infrator seria levado a casas de correção por determinação da autoridade competente e por um tempo determinado até os dezessete anos de idade.

Mas a realidade era outra, na verdade, não havia estabelecimentos adequado para que se pudesse abrigar todos esses menores ficando muitas das vezes recolhidos em prisões comuns. Sendo assim, esses jovens, já nessa época eram obrigados a conviverem com delinquentes e que conseqüentemente levariam para a vida do crime.

Quanto aos maiores de 14 anos de idade e menores de 17 anos, esses ficariam a pena de cumplicidade, ou seja, caberia dois terços, da mesma forma que aplicaria aos adultos.

1.3 Código Penal de 1890

Esse preceito legal trouxe alterações na fixação da idade, de nove anos de idade para a responsabilidade penal, ou seja, o agente que se enquadrassem na faixa etária dos nove e quatorze anos de idade, tinham a seu favor a presunção relativa da responsabilidade, ficando demonstrado que o indivíduo agiu com discernimento sendo assim recolhido a estabelecimento disciplinar e esse tempo não poderia ultrapassar a idade dos dezessete anos.

A avaliação do Juiz era para avaliar a aptidão do menor, distinguir o bem do mal, o justo do injusto, da moralidade e imoralidade, do lícito e do ilícito. Não existindo garantias e requisitos objetivos a serem observados, o futuro do menor ficava exclusivamente a critério do magistrado, que decidia subjetivamente.

Importante destacar que a pena de cumplicidade que seria imposta a de dois terços, da mesma forma aplicada ao adulto, por sua vez, passou a ter um caráter obrigatório, restando também mantida a atenuante da menoridade.

Vale ressaltar, que mesmo com todo esse avanço na tentativa de recuperar o menor através de ações pedagógicas não foram obtidos os efeitos desejados, pois ainda permanecia os castigos corporais absurdos e até mesmo a aplicação da pena de morte.

O Código Penal trouxe a proposta de recuperar o indivíduo que cometeu a infração penal através de tais ações, mas infelizmente, esse ideal apenas ficaria na teoria pois essas ações precisaria de uma efetividade concreta. Esses chamados estabelecimentos disciplinar, na prática, foram raras exceções concretizas.

1.4 Código de Menores de 1927

Finalmente, depois de tantas revoluções, surgiu o primeiro Código de Menores que se deu através de um projeto elaborado pelo Juiz de menores Cândido de Albuquerque Mello Matos, tendo a sua aprovação dada através do decreto executivo nº 17.943 de 12 de Outubro de 1927.

A finalidade que se buscava era atender as necessidades dos menores. Dessa forma, o problema das crianças e adolescentes deixaria de ser um fato isolado e passaria a ser responsabilidade não somente dos pais como também do estado.

Esses menores passariam a ser tratados de maneira especial e não como marginais, tendo como preceito fundamental a educação e o caráter corretivo, mas vale salientar, essa prática se dava ainda de forma arcaica.

Não se concebia a prática de acolher aqueles menores de 18 anos em estabelecimentos comuns. Quanto aos menores de quatorze anos de idade, se a sua condição fosse de abandono a exemplo seria levados a casas de asilo para serem educados, ou então, ficaria aos cuidados de pessoas confiáveis não podendo ultrapassar os vinte e um anos de idade. Poderiam também ficar aos cuidados dos seus pais ou responsáveis, desde que, esses menores não apresentasse perigo.

No que diz respeito as contravenções penais, aquele indivíduo entre 14 e 18 anos de idade que cometessem tais infrações esses seriam submetidos a processo especial.

Mesmo com todas essas inovações trazidas pelo texto legal ainda sim, tinha um longo caminho a ser percorrido e diversos obstáculos, bem como desafios para que se chegassem ao fiel cumprimento dessa legislação.

1.5 Código de Menores Brasileiro de 1979

O Código de Menores de 1979, que foi instituído pela Lei nº 6.697, nasceu como o marco internacional da criança, que consagrou a doutrina jurídica da situação irregular, ou seja, o menor estaria enquadrado na situação irregular e não nos padrões da normalidade.

Mas na prática a realidade se dava de maneira totalmente arcaica, pois as crianças e adolescentes ficavam a mercê da autoridade judiciária, e essas crianças muita das vezes recebiam tratamentos desumano comparados com aqueles recebidos pelos adultos e se quer tinha uma formalidade expressa e, nem se quer o direito de uma defesa justa e igualitária.

Outro problema gerado se dava quanto as internações de menores todos em situações irregulares e esses internatos não oferecia nenhuma condição digna e adequada para acolher essas crianças e adolescentes. Eram considerados como verdadeiras prisões, os internos eram mantidos em condições desumanas.

1.6 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é regido por três princípios orientadores: o primeiro absolutista, que trata da primazia em favor da criança; o princípio do melhor interesse, que veio a ganhar maior amplitude com o advento da CF de 1988, passando a ser aplicado a todo o público infanto-juvenil, o que não ocorria à época da doutrina da situação irregular; e por último o princípio da descentralização somada com a aplicação das políticas públicas assistenciais

Muitos dispositivos legais fornecem para a criança e o adolescente direitos, deveres, proteção, entre outros. Mas o principal dentre todos está na Constituição Federal do Brasil de 1988, consagrado em seu art. 227 caput e § 1º, expressamente que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, e 2010).
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

A descentralização no atendimento é um dos objetivos do ECA, considerando que esta descentralização ou mesmo municipalização terá um melhor atendimento para os infantes e um poder de fiscalização muito mais eficaz. Tendo uma participação mais direta da sociedade, através do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar.

A Constituição Federativa do Brasil, vem trazer as garantias fundamentais estabelecidas a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Como resguardar os direitos previstos por lei.

Nesse contexto, torna-se indiscutível a importância trazida a baila da lei nº 8.069/90, (Estatuto da Criança e Adolescente). Uma vez a sua aplicação se dada de forma correta e justa é a solução mais eficaz para o fiel cumprimento dos direitos e deveres da criança e do adolescente.

Desta feita, o ECA em sua dimensão vem dispor das medidas necessárias aplicadas à proteção da criança e do adolescente contra toda a forma de violência física ou moral como da mesma forma as suas medidas vem proteger contra maus tratos, exploração ou quaisquer tipo de negligencia.

CAPÍTULO II – ESPECIES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Além das garantias constitucionais e fundamentais como direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, entre outros, é estabelecido no diploma legal expressamente no capítulo VI, artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente que aquele indivíduo que incidir na prática de ato infracionais ficarão sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas como assevera o texto:

- I – Advertência
- II – Obrigação de reparar o dano
- III – Prestação de serviço à comunidade
- IV – Liberdade assistida
- V – Inserção em regime de semiliberdade
- VI – Internação
- VII – Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Desse modo, por se tratar de um rol taxativo e não simplesmente exemplificativo, é determinadamente vedada à imposição de medidas diversas elencadas no referido diploma.

Por sua vez, a medida socioeducativa é a manifestação do Estado em resposta ao ato infracional, sendo de natureza jurídica impositiva, sancionaria e retributiva. Segundo assevera LIBERATI (2002, p. 85-86)

A medida sócio-educativa tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator. Além de impositiva, as medidas sócio-educativas têm cunho sancionário, porque, com a sua ação ou omissão, o infrator quebrou, a regra de convivência dirigida a todos”. (...)

O adolescente recebe a resposta dada pelo o Estado, através da medida socioeducativa, tendo, por finalidade, a aplicabilidade pedagógica educativa, com intuito de regenerá-lo e de ressocializa-lo.

Salienta-se, que para que ocorra essa aplicabilidade fazendo necessário que o magistrado deva levar em análise ao caso concreto não somente as circunstâncias e a gravidade do ato infracional praticado, mas, sobretudo, a sua capacidade de cumpri-las.

Nesse sentido, GUSMÃO (apud de Paula, 1989, p. 469), traz:

O Juiz fará a aplicação das medidas segundo a sua adaptação e ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstâncias do fato, condições do menor e antecedente. A liberdade do magistrado, assim, é a mais ampla possível, de sorte que se faça uma perfeita individualização do tratamento.

Ou seja, cabe uma análise justa e com muita cautela por parte do julgador, observando as condições de cada menor, a sua estrutura familiar, as referencias sociais, enfim, a sua realidade para que dessa maneira seja aplicada de forma adequada para que não agrida a dignidade humana e o leve a um caminho da ressocialização.

2.1 Advertência

Essa medida consiste em uma coerção admoestatória, executada verbalmente pelo Juiz diretamente ao adolescente na presença de seus pais ou responsável, com objetivo de que o adolescente não reincida, ou seja, não pratique outros atos.

O dispositivo que traz o art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a primeira das medidas aplicáveis ao infrator que venha praticar infrações consideradas de pequena gravidade como furto, ou agressões leves e pela primeira vez.

Na verdade, a advertência se faz necessário para que se dê a credibilidade à medida, para que assim, o infrator, possa perceber o seu caráter de reprimenda, ou seja, que esse meio venha atingir o objetivo final que é sem dúvida a sua reeducação e a promessa de que o ato delituoso não se realizará de novo.

Vale ressaltar, que infelizmente com o número crescente da marginalização dos jovens, a advertência não tem alcançado a sua finalidade, que é reprimir futuras ações e diante de tais práticas ocorrentes tem-se tornado ineficazes, já que a violência contra a pessoa humana, tão difundida entre eles exige punições mais severas. Como bem assevera LIBERATI (2002, p. 82).

Nota-se que esse primeiro encontro do adolescente com a autoridade competente Juiz ou Promotor de Justiça poderá ser decisivo: ou será o início de sua recuperação, ou início de sua recuperação carreira no crime, dependente da forma de aplicação da medida (STJ, RE 24.437; TJSP, AI 16.986-0. Rel. Lair loureiro)

2.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

O ECA, institui em seu art.116 a possibilidade de impor ao menor, como medida socioeducativa, a obrigação de reparar o dano por ele causado a vítima, seja pela restituição da coisa, seja pelo ressarcimento do prejuízo, ou mesmo através de outra forma compensatória.

Para Liberati, (2002, p. 91) “O restabelecimento social, familiar e psicológico do adolescente em estado peculiar de desenvolvimento que, por algum motivo, praticou uma infração penal e por ele tenha o dever de ser responsabilizado”.

Aplicabilidade dessa medida imposta ao menor, pela pratica da ilicitude, é a forma dada ao mesmo através da sua reparação ou até mesmo da restituição pelo prejuízo causado que esse adolescente tenha a oportunidade de reparar o mal a sua vitima.

Caso o infrator não possua meios de reparar o dano ou executar a medida imposta a ele é permitido pelo art. 116 parágrafo único a substituição por outra medida mais adequada.

2.3 Da Prestação de Serviço à Comunidade

A medida socioeducativa prevista no art. 112, inc. III e disciplinado no art. 117, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste na prestação de

serviço à comunidade, vale ressaltar, que essa medida não pode exceder o período de seis meses.

Relevância no que tange a esse preceito, pois a sua aplicação trará benefícios não somente ao menor como a toda sociedade desde que tal medida seja aplicada de forma correta. Mas para que ocorra essa eficácia é preciso condições favoráveis e dignas a propiciar um acolhimento aquele adolescente que, muitas das vezes já vem de um lar totalmente desestruturado.

Necessário que haja uma colaboração também por parte da comunidade, que sem dúvida será a mais beneficiada. Ocorrendo uma fiscalização do seu cumprimento e venha oferecer assim oportunidades de serviços, para que ao prestar tal serviço, o adolescente se sinta capaz de contribuir junto aquela sociedade que está lhe recendo.

Ressalta-se que esse meio que recebe aquele jovem poderá aproveitar as suas aptidões, fazendo com que o mesmo seja útil e mostrando as suas qualidades.

Nesse sentido, MIRABETE, *apud* LIBERATI (2002, p. 88).

O sucesso da inovação dependerá, em muito, do apoio que a comunidade der as autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade de trabalho para o sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social" (...)

Sendo assim, a comunidade terá o dever de fiscalizar o cumprimento da medida em conjunto com os educadores que tem papel essencial nesse *contexto*, como a autoridade judiciária e o Ministério público, ou seja, com essa integração em prol de um resultado que certamente beneficiará não somente o jovem infrator como a toda sociedade.

Dá-se preferência para a realização desses serviços na própria comunidade dos adolescentes, tendo em vista que os serviços prestados terão retorno para seu local de origem e a própria condição econômica dos mesmos em se deslocarem para outros locais longínquos.

A fixação do prazo, e a carga horária semanais deve ser proporcional a gravidade do ato infracional, sempre respeitando o limite de duração da medida de seis meses, e oito horas semanais, obedecendo o art. 117 do ECA.

2.4 Da Liberdade Assistida

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 118 e 119, assegurará em seus dispositivos a medida da liberdade assistida, o adolescente infrator ficará sujeito a um acompanhamento, auxílio e orientação de forma sistemática, através de um técnico, que promova o adolescente socialmente, assim como sua família, além de acompanhar o acesso à escola e o rendimento escolar, rede de saúde, profissionalização, mercado de trabalho e encaminhar relatórios à esfera judicial, mesmo permanecendo no convívio familiar.

Tal medida condiz na restrição da liberdade do menor. Segundo entendimento de NOGUEIRA (1996, p. 184)

A liberdade assistida deve ser aplicada aos adolescentes reincidentes ou habituais na prática de atos infracionais e que demonstrem tendência para reincidir, já que os primários devem ser apenas advertidos, com a entrega aos pais ou responsáveis.

Ao aplicar referida medida o menor passará ter a sua liberdade regida por um acompanhamento, bem como, auxílio e orientação de pessoas especializadas e capacitada e deverá ser adotada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada ou substituída a qualquer tempo, a depender do orientador, do Ministério Público ou Defensor. Poderá ser aplicada como uma primeira medida ou ainda como uma transição para o meio aberto após cumprimento em meio fechado, semiliberdade ou internação.

O papel do orientador é de extrema relevância pois, passará acompanhar todos os caminhos do adolescente, cabendo desempenhar atividades que leve aquele adolescente a modificar o seu comportamento perante a sociedade, refletindo sobre si próprio, suas escolhas, seus problemas, suas limitações, seus desejos, objetivos, sonhos, expectativas de vida, de futuro e reflete sobre o ato infracional praticado, despertando, assim a responsabilidade por sua conduta, a partir daí trata-se de identificar quais as abordagens e encaminhamentos para as questões trazidas por cada adolescente.

2.5 Do Regime de Semiliberdade

De acordo com Liberati (2002, p. 94) “Endente-se aquela medida sócio-educativa destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e a noite recolhem-se a uma entidade especializada”.

Vale mencionar, que tal medida mesmo permitindo ao adolescente frequentar o seu trabalho, sua escola, realizar cursos durante o dia e a noite venha a se recolher em entidades recomendadas. Essa medida que traz previsão no texto legal no art. 120 do ECA, vem caracterizar uma limitação de sua liberdade pois, está sujeito a um cumprimento mesmo em um horário previsto.

Desta feita, essa medida possibilita ao adolescente em realizar suas atividades normais, desde que, com acompanhamento, além da formação de equipes multidisciplinares especializadas para acolhe-los, para que juntos possam obter um resultado satisfatório.

Conforme o art. 120, § 2º do ECA, não há um prazo determinado para a medida de semiliberdade, e aplicando-se assim no que couber as características da internação. Podemos dizer que, a medida de semiliberdade tem prazo de três anos, devendo ser avaliado, mediante decisão fundamentada, a cada seis meses.

É um tipo de medida socioeducativa que pode ser inicial, sendo aplicada pelo juízo de mérito, ou como medida de transição do autor de ato infracional desde que seja progressão, isto é, estando cumprindo a medida socioeducativa de internação e sendo esta medida uma transição para as medidas em meio aberto. Assim explica o art. 120, caput, do ECA.

2.6 Da Internação

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz previsão no art. seu 121 parágrafo único, por sua vez, é considerada a mais grave dentre as medidas socioeducativas, pois consiste na privação da liberdade do menor. Como conceitua o dispositivo legal:

Art.121- “A internação constitui medida privativa da liberdade sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito á condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

A brevidade consiste no fato de que a medida deverá ter um tempo determinado, tão somente, enquanto houver necessidade para a recuperação do

adolescente, que poderá ser de, no mínimo, seis meses (art. 121, § 2º, do ECA) e, no máximo, três anos § 3º., §

Ressalva-se, que a exceção fica por conta do art. 122, § 1º III, que estabelece o período máximo de três meses de internação nos casos de descumprimento reiterado e injustificável da medida anterior imposta.

Excepcionalidade, a internação só deverá ser aplicada quando se fizer realmente necessária, isto é, de verificada a inviabilidade e ineficácia das demais.

O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento significa o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais na Constituição e na Lei especial, no que sejam asseguradas todas as condições para o desenvolvimento do adolescente.

Existem três tipos de internação:

1. Internação provisória: tem prazo máximo de quarenta e cinco dias, tempo previsto do procedimento especial, sendo utilizada quando ocorre apreensão em flagrante de ato infracional mediante violência ou grave ameaça, ou apreensão cautelar. Este prazo é contado para efeitos de soma do prazo total de três anos de internação caso o autor do ato infracional, após o trânsito em julgado cumpra a medida de internação.

2. Internação definitiva: tem prazo máximo de três anos, ou vinte e um anos de idade do adolescente, sendo revista a cada seis meses(art. 122 ECA)

3. Internação sanção: por descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta, tem prazo máximo de três meses, sendo que esta não substitui a medida não cumprida anteriormente, após o fim desta, inicia-se a medida anterior.

Várias são as garantias oferecidas ao adolescente infrator, que cumpre medida de internação, como as determinadas no art. 124, do ECA, que passam pelo direito ao conhecimento de sua situação processual, de receber escolarização, profissionalização, de ter condições dignas para a sua permanência no internato.

2.7 Aplicação das Medidas Socioeducativas

Vale ressaltar que verificada o ato infracional inicia-se, por meio de representação do ministério Público, a sindicância, ou seja, cabe a este órgão aplicar a medida socioeducativa.

Conforme entendimento dos tribunais em acórdão:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. APLICAÇÃO. A imposição de medida sócio-educativa em desfavor de menor infrator é ato jurisdicional de competência exclusiva do Juiz (Publ. no DJ, de 03-11-92, Rel. Min. Assis Toledo)

Observa-se ao caso concreto, segundo os artigos 115 ao 125 do referido dispositivo, será aplicada a mais adequada medida, uma vez que, analisada com prudência, haverá a aplicabilidade correspondente ao caso em questão, visando o bom desenvolvimento da justiça e possibilitando ao jovem que comete o ato infracional condições do seu restabelecimento e da sua reintegração junto a família e assim conviver dignamente na sociedade em que vive.

O ECA possui recursos para responsabilizar os adolescentes que praticam ato infracional, estabelecendo deveres sob a forma de medidas socioeducativas, ou protetivas, responsabilizando os autores de ato infracional ou desvio de conduta. E por outro lado, pressupõe e coloca a disposição direitos e garantias para a execução de tais medidas.

Das Inovações da Lei 12.594/12

A Lei 12.594/12 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo(SINASE) e que regulamenta a execução das medidas socioeducativas foi publicada em 18 de janeiro de 2012, sendo um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas, visando normatizar o atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

O SINASE reafirma a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa, partindo da necessidade de constituir parâmetros mais justos e objetivos.

O SINASE aponta algumas questões, o art. 52 determina a elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento), sendo uma exigência para o cumprimento da medida socioeducativa, pois a lei conceitua o PIA como um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com os adolescentes. Apresenta como objetivo garantir uma abordagem individual, considerando as singularidades de cada adolescente e suas histórias de vida. Também aponta como objetivo a participação do adolescente e sua família nas metas e compromissos viáveis que possam auxiliar a organizar o seu presente e criar perspectivas de futuro desvinculados da prática de ato infracional e, para garantir seus objetivos, faz-se necessário a integração das políticas públicas.

CAPÍTULO III – A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Para uma objetividade a cerca da aplicabilidade da eficácia das medidas socioeducativas é necessário ao presente estudo uma abordagem mais aprofundada no que consiste a efetividade das medidas aplicáveis. E assim, poderemos chegarmos com sucesso a finalidade desejada, qual seja, o fiel cumprimento dessas medidas.

É imperioso ressaltar, que para ocorrer a sua efetividade perante o caso concreto, é, também necessário que haja, uma fiscalização por parte da norma referente às medidas socioeducativas, ou seja, para atingirmos a finalidade almejada que é a reeducação e a ressocialização do adolescente que cometeu o ato infracional é imprescindível uma justa e adequada aplicação e que venha possibilitar ao infrator não somente o seu restabelecimento mas que essas medidas possam proporcionar uma reflexão melhor no que consiste a sua conduta e que seja vista com bons olhos a oportunidade de um recomeço de vida para que não volte mais a praticar a delinquência.

3.1 Um breve relato a cerca da eficácia das medidas socioeducativas

Para uma melhor compreensão a respeito das medidas o que consiste na prática a problemática vivenciada pelos adolescentes, que de acordo com estudos publicados relevam o alto índice da criminalidade envolvendo menores como

também ressalta-se a falta de interesse por parte dos órgãos competente no que seja aplicadas medidas eficientes no combate a essa criminalidade.

A finalidade das medidas socioeducativas é promover condições favoráveis a reeducação do jovem infrator, mas muitas das vezes esse sistema não disponibiliza de meios eficientes para uma aplicabilidade que surta um resultado satisfatório e benéfico para o seu fiel cumprimento.

3.2 Causas Motivadoras da Delinquência no Brasil

A prática da criminalidade infanto-juvenil nos últimos anos tem crescido assustadoramente no Brasil, de modo que nos impulsiona a fazer uma análise mais criteriosa das possíveis causas dessa criminalidade, que vem amedrontando a sociedade brasileira.

Diante desse contexto, surgem diversas opiniões a cerca desse assunto tão indagado, uns acredita que os fatores que levam a esse cenário degradante tem a ver com o sistema político, econômico e social que tem contribuído para tanto infortúnio e desatino.

Desse modo, leva a crê que a falta de políticas públicas eficiente, o aumento da crise econômica, o aumento da população e sem dúvida alguns dos principais fatores nasce com o desajuste das famílias, entre tantas outras causas que leva o adolescente a pratica r mais e mais a infração penal.

Na concepção de RAMIDOFF, (2008, p. 84) o que explica as causas do alto índice da criminalidade infanto-juvenil:

Os baixos índices de escolaridade e desempenho acadêmico da população infanto-juvenil, estão, associados aos altos índices de miserabilidade dos núcleos familiares em que se encontra inserido considerável numero de criança e adolescentes, no Brasil, aumenta, consideravelmente as possibilidades de vitimização dessas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse sentido, o que se pode visualizar é que os jovens na sua maioria são reflexos da própria violência do meio em que convive. Começando esse descaso da própria família que pela falta de apoio e interesse com esse jovem, em seguida a sociedade que é alheia a essa situação, tratando com desinteresse e indiferença, o

poder estatal tem a sua parcela de contribuição pelo o seu descumprimento dos serviços básicos e indispensáveis para com a saúde, a educação e moradia.

Relevante destacar, dentre as principais causas da delinquência que o Estado, diante da sua incapacidade de promover o equilíbrio social, resultando também, o aumento da desigualdade econômica entre as famílias, faz com que na maioria das vezes não tenha o mínimo para a sua sobrevivência, e, certamente, na grande maioria esses jovens são induzidos ao mundo do crime pela facilidade aparente que trará consequências futuras.

Outro elemento relevante e gerador das causas do problema social é a falta de instrução e a evasão escolar, uma vez que o adolescente que não tem um vínculo efetivo na escola poderá ficar propício mais ainda a marginalização.

Na visão de CHAVES, (1997, p. 468):

A vadiagem, ás más companhias, a formação de bandos, a embriaguez, a libertinagem, a prostituição, a indisciplina domestica, entre outras, levam-nos a delinquir, não importando a sua classe social, uma vez que o perfil psicológico dos infratores existe em todos os segmentos da sociedade, sejam pobres ou ricos.

Nesse contexto tão incerto e contraditório estão envolvidos as mais diferentes classes sócias não havendo uma distinção por parte daqueles que são considerados vítimas dessa violência crescente.

Assim, a criminalidade alcança não somente as camadas de baixa renda como também jovens ricos da sociedade. Os filhos da classe média e alta quando pratica a infração, também em sua maioria pelo abandono sofrido pelos pais, que estão preocupados com o status que a sociedade lhes convêm, esquecendo da responsabilidade para com os filhos, não lhes dando a educação e limites necessários.

Salienta-se também que nada justifica o crime, mas essas causas poderá sim impulsionar o adolescente a praticar a infração diante de tantas facilidades que o rodeia. Verifica que quando forem identificadas essas causas no inicio ficará mais fácil a busca de sua extinção ou mesmo a redução desse mal, o que evitaria a proliferação da violência e a formação de futuros delinquentes.

3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente tem como principal finalidade obter a ressocialização e a integração do menor que praticou a infração penal.

O ECA, tem como princípio fundamental propiciar a esses agentes seu retorno justo ao convívio social e que assim possa proporcionar o resgate da dignidade humana daquele que perdeu.

Nesse sentido o art. 100 do ECA “Na aplicação das medidas levar-se em conta as necessidade pedagógicas, preferindo-se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

O Estatuto, objetiva preservar o convívio do adolescente com a sua família. Assim, deve-se ser priorizada a aplicação das chamadas medidas de meio aberto, que possibilite a sua orientação e o seu acompanhamento, tais como: a sua liberdade assistida, à prestação de serviço à comunidade e a reparação do dano.

Vale mencionar, que com a aplicação correta dessas medidas socioeducativas poderá despertar nos jovens o senso de responsabilidade e compromisso para com os seus deveres com a sociedade. Uma vez que, dado o seu caráter pedagógico, possibilitando o desenvolvimento desse jovem.

Ressalva-se, que nos casos de falta grave ou descumprimento anterior aplicada, faz necessário a segregação do adolescente para que seja aplicada uma resposta mais eficaz pelo ato infracional praticado, no intuito de conscientizá-lo dos seus limites e das responsabilidades que se deve ter na convivência em sociedade.

De acordo com a própria funcionalidade do ECA, ao lado da aplicação das medidas socioeducativas deve está presente a reinserção do jovem em programas educacionais e profissionalizantes. De maneira a proporcionar uma melhor integração do adolescente a este meio fundamental que é convivência com a família e com a sociedade para que ocorra a sua integralização no meio social.

Sendo essas medida socioeducativas aplicadas de forma adequadas poderá ocorrer a redução da reincidência e da criminalidade. Como a exemplo da Fundação Criança, localizado em São Bernardo do Campo /SP, atende 412 jovens do município, sendo 39 mulheres e 373 homens. Sua principal finalidade é priorizar as medidas socioeducativas em regime de liberdade, como a liberdade assistida a prestação de serviços à comunidade.

Com intuito que estes jovens não se afastem do convívio familiar e que cumpram as medidas imposta mais próximo da família. A referida instituição, segundo dados fornecidos pela Secretária de Segurança do Estado de São Paulo, alcançando índice de 5% de reincidência de adolescentes que cometem delitos e cumpre medidas socioeducativas, número menor de 30% obtida pelos sistemas que aplicam a privação de liberdade.

3.4 Aplicabilidade das medidas socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente vem preconizando no intuito de promover a integração do menor em desenvolvimento na tentativa de reintegrá-lo socialmente. Mas nem sempre essa ação trará resultado positivo, percebe o adolescente em conflito com a própria lei e que mesmo depois da aplicação das medidas socioeducativas o jovem volta a reincidir.

Percebe também que, mesmo aplicando as medidas socioeducativas existe uma contrariedade, no que consistem as propostas correccionais e as que praticam as formas repressivas, ou seja, ocorrem conflitos dentro e fora das unidades de internação. O que o Estatuto da Criança e do Adolescente, vem especificando no processo de sua aplicabilidade para alguns estudiosos é um sistema repressivo, em grande parte, e isso, se mostra conflituoso diante da norma aplicada.

Mas, na prática essa funcionalidade ocorre ainda de forma precária e defasada, no que condiz a falta de condições para a efetividade das medidas socioeducativas, podendo destacar a não disponibilidade ou empenho de um defensor aos adolescentes, bem como, programas assistenciais destinados ao atendimento pedagógico na busca de atender as necessidades dessa classe carente de atenção por parte daqueles que ocupam o poder.

Mas para que ocorra essa efetividade proposta por este sistema é imprescindível que haja implementações de políticas públicas mais eficientes que sejam capazes de combater este mal que vem se estendendo ao longo da humanidade e que nossos jovens não sejam vistos como criminosos nos telejornais e sejam sim, referência para este Brasil necessitado de mudanças inovadoras e urgentes. Esses adolescentes tenham condições dignas para desempenhar suas funções que possam cursar uma universidade, que sejam capazes de lutar pelos

seus objetivos sem medos ou restrições, que possam entrar e sair do seu País quando necessário, e assim fazer parte dessa nação carente de mudanças.

Relevante evidenciar quanto o conselho dos direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), caracterizado como referência nas políticas públicas possibilitando construir propostas estratégicas, descentralizadas para o Brasil, não somente no que desrespeita como à saúde, à educação, ao lazer, à cultura e profissionalização. Tem-se além de planos nacionais de erradicação do trabalho infanto-juvenil e o combate na exploração sexual, bem como a implantação do Sistema de informações para que possa assistir a Criança e o Adolescente de todo o continente.

Mesmo com essas implantações para assegurar mais ainda a eficácia das medidas socioeducativas, ainda sim, existem muitos posicionamentos contraditórios nas implantações das políticas públicas. De um lado juristas propõe medidas de execução penal, de caráter prisional, acrescido de tratamentos desumanos como maus tratos, humilhações, enfim, todo o tipo de tortura sofrido por aquele que tem a sua liberdade privada.

Na visão do conceituado Ramidoff (2008, p. 107), “A medida socioeducativa enquanto punição é a impossibilidade material da (re)socialização/(re)educação, enfim, do próprio cunho sociopedagógico.

Em suma, o que podemos constatar é que as causas existentes fazem parte de um problema social antigo e que vem gerando a violência praticada por menores que se verem impunes para praticarem crimes quando bem entenderem.

Ressalta-se que esses menores muita das vezes são vítimas do próprio sistema ocasionado pelas falhas da operacionalidade. E para que aconteça o fiel cumprimento das medidas socioeducativas é necessário que ocorra uma reestruturação no sistema atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho científico teve como abordagem demonstrar os aspectos fundamentais da aplicabilidade das medidas socioeducativas no que consiste a sua evolução histórica desde o princípio até os dias atuais.

Com a conquista da evolução das leis e com o aperfeiçoamento das legislações o adolescente passou da condição de objeto de processo para sujeito em processo de desenvolvimento que de acordo com Constituição Federal do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente passaram a serem merecedores da proteção integral, tendo prioridade à família, à sociedade e o Estado.

Nesse sentido, foi-se realizado um estudo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas precisamente no que se refere às medidas aplicáveis ao menor infrator.

De acordo com essa legislação vigente o próprio ECA, disciplina as espécies de medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente que cometeu a infração penal, bem como, se essas medidas forem apresentadas de forma correta como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente servirão como instrumento na busca de reeducá-los e de ressocializá-los.

Pois a finalidade principal das medidas socioeducativas é promover o bem estar da sociedade, resgatando a dignidade do adolescente possibilitando condições favoráveis na sua reintegração e a reabilitação no meio social.

É com o intuito renovador apresentado pela Fundação da Criança em São Bernardo dos Campos/SP, que o ECA tem alcançado resultados surpreendentes comprovado pelo baixo índice de reincidência dos menores que cumprem medidas socioeducativas.

Dessa maneira, fica evidenciado se tais medidas forem aplicadas preconizada com o ECA acontecerá o desejado resultado no combate a marginalização. Adotando um caráter pedagógico certamente afastarão o adolescente da prática de novos crimes.

Conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicado de forma adequada poderá servir de ponte na solução dos problemas sociais. Contudo, a falha encontra-se na ausência de políticas públicas destinadas a efetiva aplicabilidade dos preceitos contidos no diploma legal.

Podemos ainda indagar que as causas motivadoras dos atos infracionais resulta de problemas diversos como econômicos, sociais e político como também das más companhias, falta de apoio das famílias, usos de entorpecentes.

Desse modo, para que ocorra uma diminuição ou extinção da marginalização praticada pelos jovens é necessário que ocorra a prevenção evitando assim futuras condutas delituosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAVES, Antonio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª. ed. São Paulo: L Tr, 1997

“FAZENDO A DIFERENÇA” Portal o aprendiz. Disponível em:
<http://aprendiz.uol.com.br/content/wroshupruc.mmp>. acesso: 15/02/2014

LIBERATI, Wilson Donizeti, Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRABETI, Julio Fabbrini. Manual de direito Penal. 20º. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RAMIDOFF, Mario Luiz. Lições de Direito da Criança e do Adolescente. Ato infracional e medidas sócio-educativas. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

Del-Campo, Eduardo Roberto Alcântara. Estatuto da Criança e do Adolescente / Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo; Thales Cezar de Oliveira. 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2009 - Série leituras jurídicas: provas e concursos ; v. 28)

-----www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm, Disponível em: 25/03/2014

-----www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm,
Disponível em : 15/05/2014